

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 152/90

de 16 de Maio

Para melhor atingir os objectivos fixados no relatório anexo à Lei n.º 100/89, de 29 de Dezembro, que aprova as Grandes Opções do Plano para 1990, quanto à reforma em curso da Administração Pública, nomeadamente no que respeita à sua capacidade de atender com prontidão às solicitações dos utentes, é necessário reforçar o papel do Secretariado para a Modernização Administrativa no apoio à coordenação das inovações intersectoriais.

Para isso, o presente diploma reforça a equipa directiva deste Secretariado com mais um adjunto do director.

Por outro lado, procura também dotar com os meios humanos e organizacionais convenientes as estruturas de acompanhamento e execução do novo sistema retributivo, cuja concepção se encontra praticamente concluída.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 430/88, de 21 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Elaborar estudos, relatórios e pareceres sobre o novo sistema retributivo da função pública, quando forem pedidos pelo Primeiro-Ministro.

3 —

Artigo 5.º

[...]

1 — Os assessores, até ao máximo de 12, exercendo dois deles as funções de adjuntos do director, são nomeados, sob proposta do director, por despacho do Primeiro-Ministro.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Aos cargos de director e de adjuntos de director aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são satisfeitos por conta de dotações do orçamento do Secretariado para a Modernização Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/90

A fim de minimizar e reparar, tanto quanto possível, os graves prejuízos resultantes do violento temporal que, em 3 de Dezembro de 1989, assolou o Algarve, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/89, de 7 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 23 de Dezembro de 1989, que reconheceu a existência de uma situação de calamidade pública em freguesias dos concelhos de Faro, Olhão e Tavira.

Todavia, certamente por lapso, constata-se que da descrição das freguesias afectadas que integram aqueles concelhos não constam as freguesias de Santa Bárbara de Nexe, concelho de Faro, e de Quelfes, concelho de Olhão.

Verifica-se assim que, embora tendo ambas sofrido os mesmos danos emergentes daquele temporal, se encontram excluídas do âmbito de aplicação previsto na citada resolução do Conselho de Ministros e, em consequência, os agricultores das respectivas áreas, por falta de enquadramento legal, também estão excluídos do acesso à linha de crédito especial criada pelo Governo através do Decreto-Lei n.º 19-A/90, de 12 de Janeiro, destinada ao apoio à recuperação dos estragos provocados pelo mesmo temporal.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Considerar, por proposta do Ministro da Administração Interna, ouvidos o governador civil de Faro e o presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, e dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 477/88, de 23 de Dezembro, que se verificou situação de calamidade pública nas freguesias de Santa Bárbara de Nexe, do concelho de Faro, e de Quelfes, do concelho de Olhão, as quais foram afectadas pelos temporais de 3 de Dezembro de 1989.

2 — Atribuir ao Serviço Nacional de Protecção Civil a responsabilidade de, em conjugação com os de-

partamentos sectoriais envolvidos, proceder à rápida avaliação dos danos verificados e efectuar a gestão global dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 19-A/90, de 12 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 153/90

de 16 de Maio

O Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro, prevê, na alínea *d*) do n.º 1 do seu artigo 25.º, a possibilidade de dispensa do serviço dos militares daquele corpo especial de tropas.

Já anteriormente o Decreto n.º 78/77, de 28 de Maio, estabelecia que os sargentos e praças da Guarda Fiscal podiam ser dispensados do serviço da mesma Guarda e posteriormente reintegrados mediante simples requerimento ao comandante-geral.

Desde a publicação destes diplomas, porém, a situação no interior da Guarda Fiscal tem evoluído de forma significativa, por razões conotadas especialmente com a adesão do País às Comunidades, factor que determinou a exigência a todos os seus elementos de uma formação profissional bastante mais complexa, com base na adequação aos normativos comunitários que passaram a vigorar.

O cumprimento das novas missões implicou, assim, um investimento mais oneroso para o Estado no campo da formação de quadros, não se coadunando com mudanças constantes destes em plena fase de rendimento operacional, nem tão-pouco com reentradas de outros que, após um período de afastamento voluntário, se encontram desactualizados face às novas realidades. Urge, portanto, criar legislação que, salvaguardando embora os direitos fundamentais consignados na Constituição, acautele, por outro lado, os interesses do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da Guarda Fiscal podem ser dispensados do serviço da mesma Guarda desde que o requeiram ao comandante-geral.

Art. 2.º O requerimento é deferido logo que haja conhecimento da unidade ou do distrito de recrutamento e mobilização a que o militar terá passagem quando for dispensado.

Art. 3.º Há lugar a indemnização ao Estado pelos encargos investidos na sua formação, relativamente aos militares que requeiram dispensa de serviço durante os cursos de formação de oficiais ou de formação de soldados, ou durante os seis anos subsequentes ao final dos mesmos.

Art. 4.º A indemnização referida no artigo anterior é fixada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

Art. 5.º Os militares dispensados do serviço a seu pedido não podem, em caso algum, ser reintegrados.

Art. 6.º É revogado o Decreto n.º 78/77, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 4 de Maio 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 377/90

de 16 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, é aprovado o Regime Cambial das Administrações Central, Local e Regional para 1990, com o seguinte perfil, excluindo os fluxos inerentes à dívida do Estado:

(Em contos)

	Deslocações ao estrangeiro	Outras despesas correntes	Despesas de capital
Administração central.....	2 375 016	50 752 680	22 151 324
Autarquias locais.....	55 500	48 208	195 000
Regiões autónomas.....	101 400	1 588 532	1 000 530
	2 531 916	52 389 420	23 346 854

2.º Relativamente à administração central, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/87, são fixados os seguintes limites máximos do montante de despesa em moeda estrangeira a realizar em 1990:

(Em contos)

	Deslocações ao estrangeiro	Outras despesas correntes	Despesas de capital
Encargos gerais da Nação:			
Presidência da República....	2 500	500	—
Assembleia da República....	85 500	11 500	—
Tribunal Constitucional.....	1 500	—	—
Provedor de Justiça.....	3 100	450	—
Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.....	500	500	—
Presidência do Conselho de Ministros.....	117 900	162 695	105 600
Ministério da Defesa Nacional	547 500	22 750 000	12 750 000
Ministério das Finanças.....	85 379	510 200	6 625 000
Ministério da Administração Interna.....	26 000	23 500	57 800
Ministério da Justiça.....	42 800	11 500	224 500
Ministério do Planeamento e da Administração do Território.....	336 362	643 300	250 000